

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 204-2008, de 19 de Novembro de 2008.

"Institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Alto Alegre, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE, Estado de Roraima, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º. Esta lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Alto Alegre, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, que compreendem os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil em sua totalidade.

Parágrafo Único. A educação é um direito de todos e *dever* da família, e do Poder Público, inspirando-se nos princípios de pluralismo de concepções pedagógicas, nos ideais de solidariedade humana, tendo por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania,

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

I - formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, por meio de práticas educativas dialógicas;

II - garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e pleno desenvolvimento nas instituições escolares;

III - promover apropriação do conhecimento comprometido com a promoção social;

IV - assegurar padrão de qualidade na oferta de educação escolar;

V - promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do sistema

municipal de ensino;

VI - oportunizar a inovação do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;

VII - valorizar os profissionais da educação pública municipal;

VIII - promover a educação ambiental nas instituições escolares.

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 3º. As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;

IV - oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;

V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e segurança, em colaboração com outros órgãos, em nível federal, estadual e municipal;

VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino e aprendizagem;

VIII - formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;

IX - oferta de formação inicial e continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino públicas ou privadas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições de Educação Fundamental e/ou de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de Educação Infantil e séries iniciais do ensino fundamental, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - a Secretaria Municipal de Educação;

IV - o Conselho Municipal de Educação;

V - Os Conselhos de Controle Social.

SEÇÃO I

DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 5º. As instituições de educação e de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação

básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII - participar das instâncias regionais que congregam as instituições escolares
- IX - elaborar e executar regimento escolar,

Art. 6º. A organização administrativo-pedagógica das instituições de educação e de ensino será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 7º. As instituições municipais de Educação Fundamental e de Educação Infantil serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 8º. As instituições de Educação Infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino atenderão as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;
- III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão que exerce as atribuições executivas e administrativas do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - oferecer prioritariamente a Educação Fundamental e a Educação Infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recurso acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- IV - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Nacional e Estadual de Educação;
- V - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para implantação e implementação das políticas públicas de educação;
- VI - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do referido sistema;
- VII - elaborar o Plano Municipal de Educação.

§ 1º A autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos, séries, ou ciclos, será concedida com base em parecer prévio

favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento e qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

§ 4º A avaliação escolar, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

Art. 10. - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Alto Alegre, órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino, cabendo-lhe principalmente, a função de acompanhamento e controle social das ações do poder público na área educacional.

Art. 11. - Ao Conselho Municipal de Educação compete, além das atribuições conferidas em legislação própria, as seguintes:

I - participar na definição das políticas municipais de educação e na discussão do Plano Municipal de Educação que contém a proposta educacional do município;

II - acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;

III - manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo poder público municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;

IV - baixar normas complementares para o aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;

V - autorizar o funcionamento de novas escolas, cursos, séries, níveis, ciclos, blocos ou formas diversas de organização sempre que o interesse da aprendizagem o recomendar;

VI - aprovar os regimentos e bases curriculares das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

VII - elaborar e alterar o seu Regimento que será aprovado em plenário do Conselho;

VIII - declarar a perda de mandato dos Conselheiros por falta às reuniões;

IX - manter intercâmbio com os Conselhos Estadual e Nacional de Educação;

X - fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

XI - analisar semestralmente as estatísticas de ensino e dos dados complementares;

XII - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

XIII - compor o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDES;

XIV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação é constituído de nove membros de notório saber e experiência comprovada na área educacional, sendo três educadores de livre indicação do Governo Municipal e os demais membros, representando:

I - Entidades do Magistério Municipal e Particular;

II - Educação indígena;

III - Entidade sindical dos trabalhadores em educação;

IV - Educação de Jovens e Adultos;

V - Educação do campo;

VI - Educação especial;

Parágrafo único. Todos os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados pelo Governo Municipal para mandatos de quatro anos, devendo, pelo menos, um terço do total dos membros serem reconduzidos por dois anos para garantir a continuidade dos trabalhos e das políticas municipais de educação.

Art. 14. O Conselho Municipal de Educação contará com um corpo administrativo de apoio, uma secretaria e um assessor exclusivo do CME, sendo escolhido um profissional experiente em legislação de ensino, capaz de subsidiar os conselheiros nas discussões e elaboração de atos normativos.

Art. 15. Serão previstos recursos orçamentários próprios para o Conselho Municipal de Educação, incluindo o pagamento de jeton para os Conselheiros por cada reunião ordinária, permitida no máximo até 04 (quatro) reuniões por mês, considerando as bases nas quais se dedicarão às funções de relevantes serviços prestados à comunidade.

Parágrafo único. as reuniões extraordinárias serão convocadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pela Presidência do CME nos termos de seu Regimento Interno e as mesmas não serão remuneradas.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 16. A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;

III - graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, conselhos escolares, grêmios ou outras formas;

V - transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI - descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo único. Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 17. A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

I - Educação Infantil;

II - Educação Fundamental.

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 18. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico,

psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade

Art. 19. As instituições municipais de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e cuidar da criança, priorizando o atendimento pedagógico sobre o Assistencial e incentivando a integração entre escola, família e comunidade

Art. 20. A Educação Infantil será oferecida em instituições de Educação Fundamental e de Educação Infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e em instituições de Educação Infantil criadas e mantida pela iniciativa privada.

Art. 21. A avaliação na Educação Infantil será desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção. mesmo para acesso a Educação Fundamental

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL

Art. 22. A Educação Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória e gratuita, com duração mínima de nove anos, a partir dos seis anos de idade, e tem por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 23. O Sistema Municipal de Ensino, por meio dos seus órgãos, definirá, com a participação da comunidade escolar, a organização do currículo da Educação Fundamental, em séries, ciclos ou outras alternativas, de acordo com o interesse do processo de aprendizagem.

Art. 24. A Educação Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais de educação nacional, será organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - a fixação do calendário escolar observará:

- a) o mínimo de oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas no mínimo em duzentos dias letivos;
- b) as peculiaridades locais. O Calendário Escolar poderá ser reestruturado somente mediante a autorização do Conselho Municipal de Educação.

II - a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial da Educação Fundamental, poderá ser feita:

- a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção no ano, séries ou etapas adequadas, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;
- b) por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa, de acordo com o disposto no regimento;
- c) por transferência, para alunos provenientes de outras escolas;
- d) por reclassificação para o ano, série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país ou no exterior.

III - o *regimento escolar*, nos *estabelecimentos com progressão regular*, por *série de formação ou outras formas de ensino*, poderão admitir, observadas as normas do *Sistema Municipal de Educação*:

- a) regime de progressão continuada;
- b) formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo.

IV - a *verificação do rendimento dos alunos*, *disciplinada no regimento da escola*, observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo

sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos anos, séries ou etapas mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;

d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar.

V - o controle da freqüência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:

a) a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;

b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de freqüência.

VI - a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará:

a) a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;

b) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 25 A jornada escolar na Educação Fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo com orientação de professor e com freqüência, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo único. São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 26. Os órgãos do Sistema Municipal de Ensino definirão a relação adequada entre números de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Art. 27. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Educação Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Conselho Municipal de Educação, estabelecerá os conteúdos do ensino religioso.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 28. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na Educação Fundamental na idade própria.

§ 1º Aos jovens e adultos que não efetuaram os estudos na idade regular, o sistema de ensino assegurará, gratuitamente, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as suas características, interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino viabilizará e estimulará o acesso e a permanência de jovens e adultos na escola

Art. 29. O Sistema Municipal de Ensino manterá cursos e exames supletivos que compreenderão a base nacional do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames supletivos a que se refere o caput deste artigo realizar-se-ão em nível de conclusão do ensino fundamental para maiores de 15 anos de idade.

§ 2º Os exames supletivos a que se refere o caput deste artigo serão organizados pelo Sistema Municipal de Ensino, mediante regulamentação e autorização do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento

§ 4º Os cursos de educação de jovens e adultos a que se refere o caput deste artigo serão ofertados em regime semestral em dois segmentos.

I - 1º Segmento: desenvolvido em quatro semestres e ofertados em único bloco de componentes curriculares, correspondendo às quatro primeiras séries do ensino fundamental.

II - 2º Segmento: desenvolvido em quatro semestres, correspondendo às quatro últimas séries do ensino fundamental.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 30. Entende-se por educação especial a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais

§ 1º Haverá, quando necessano, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial na rede escolar municipal, dever constitucional do Poder Público, terá início na Educação Infantil e continuidade na Educação Fundamental.

Art. 31. O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

SEÇÃO V

DA EDUCAÇÃO INDÍGENA

Art. 32. A educação escolar indígena terá como Princípios:

I - participação efetiva da comunidade indígena e suas organizações indígenas, na definição da proposta pedagógica, no modelo de organização e gestão escolar;

II - projetos pedagógicos definidos com base nas formas de produção de conhecimento e processos próprios de aprendizagem;

III - ensino ministrado com base na organização social e realidade sociolingüística dos povos e comunidades indígenas;

IV - materiais didático-pedagógicos que valorizem a identidade e a cultura dos povos indígenas;

V - a organização das atividades escolares, independentes do ano civil, em períodos com duração diversificada e calendário diversificado escolar que atendam aos anseios da comunidade.

Art. 33. O Sistema Municipal de Ensino, com a colaboração com as instituições públicas de ensino superior, pesquisa e extensão fomentará a cultura e assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não indígenas.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art. 34. O Poder Público priorizará atenção à oferta de educação básica para a população do campo, que será adaptada as suas peculiaridades mediante regulamentação específica e levará em conta:

I - a elaboração de currículos com conteúdos apropriados para atender às reais necessidades e interesses dos alunos, a articulação entre a cultura local e as dimensões gerais do conhecimento e aprendizagem;

II - adoção de metodologias, programas e ações voltadas para a superação e transformação das condições de vida nos meios rurais, proporcionando a estas a auto-sustentação e autodeterminação;

III - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e as condições climáticas;

IV - formação pedagógica dos docentes, buscando superar o isolamento do docente das escolas do campo, estabelecendo formas que reúnam docentes de diferentes escolas, para estudo, planejamento e avaliações das atividades pedagógicas;

V - melhoramento das condições didático-pedagógicas nas escolas do campo;

VI - manutenção de programas de transporte escolar;

VII - organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos próprios para dar atendimento à Educação Fundamental oferecidos nas escolas do campo.

CAPÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 35. São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência em escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 36. São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o regimento escolar e a proposta pedagógica da instituição;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos no Calendário Escolar, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

Art. 37. São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência nas instituições de educação e de ensino:

I - coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta e regimento da unidade escolar;

II - acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;

III - prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

IV - articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência, o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola;

V - participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.

Parágrafo único. Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício na Secretaria Municipal de Educação e cultura, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 38. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), conforme prescreve sua Lei Orgânica, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é a gestora dos recursos

financeiros destinados á respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

Art. 41. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura autorizar, de acordo com lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

Art. 42. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura encaminhará a Prefeitura Municipal conselho de acompanhamento e controle social do FUNDES e Câmara Municipal a cada trimestre do exercício financeiro, relatório gerencial indicando ações, projetos e atividades executadas, e destacando as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, visando à sua correção.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 43. O Município definirá com o Estado formas de colaboração para assegurar a universalização da Educação fundamental obrigatória.

§ 1º A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes do Estado e da municipalidade.

Art. 44. O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio do planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

I - formulação de políticas e planos educacionais, e repartição das matrículas na Educação Fundamental;

II - recenseamento e chamada pública da população para a Educação Fundamental e controle da frequência dos alunos;

III - definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;

IV - valorização e formação dos recursos humanos da educação;

V - expansão e utilização da rede escolar de educação básica;

VI - programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 45. O Sistema Municipal de Ensino buscará atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades das redes de ensino dos respectivos sistemas.

Art. 46. O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros municípios, inclusive por meio de consórcios, visando a qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

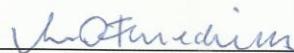
CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. O Município elaborará, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação PNE, Plano Decenal correspondente, com vistas à realização de seus objetivos e metas adequando-os às especificidades locais.

Art. 48. O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 19 de novembro de 2008.



VIRU OSCAR FRIEDRICH

Prefeito Municipal

